

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 502

Senhores Deputados.— À vossa comissão de marinha foi presente a proposta de lei n.º 446-D, da iniciativa do Ministro da Marinha, que estabelece novas taxas de pilotagem para os portos do arquipélago açoreano. Examinando cuidadosamente os termos dessa proposta, vê-se que ela vem ao encontro duma imperiosa necessidade conseqüente das circunstâncias criadas pelo conflito europeu. As tabelas actuais são as fixadas pelo decreto de 20 de Agosto de 1914, e hoje não correspondem por forma alguma aos encargos que êsses importantíssimos serviços acarretam. Assim o têm reconhecido também todos os países com portos banhados pelo Atlântico, nos quais as taxas cobradas pelas entradas e saídas dos navios são mais elevadas do que as nossas. Este indispensável estudo foi feito por quem de direito e dêle saiu a proposta que estamos apreciando.

De resto a medida urgia.

Das receitas criadas por esta proposta vai resultar a melhoria do material cujo

estado chegou ao último extremo da miséria, e do pessoal, cujas condições de vida são absolutamente incomportáveis. Quem tiver assistido à forma como se faz o serviço de pilotagem nos portos dos Açores reconhece com desgosto que êle está hoje como há cinquenta anos, numa primitividade que nos envergonha aos olhos atónitos dos estrangeiros, mas que nos causa, o que é pior, grandes prejuizos económicos. Precisamos evolucionar, acompanhando o movimento geral de civilização e de progresso que se empresta na actualidade aos portos de mar, considerados com toda a razão os principais elementos de fomento económico para qualquer nação que tenha a fortuna de os possuir.

A proposta em questão tem a vantagem de tornar possível êste *desideratum*, criando as indispensáveis receitas para o efeito e devendo ainda sobejar largo saldo para o Tesouro Público.

Nestes termos a vossa comissão é de parecer que deveis aprová-la.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 1920.

Plínio Silva.

Mariano Martins.

Godinho do Amaral.

Domingos Cruz.

Jaime de Sousa, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de comércio e indústria, tendo examinado atentamente a proposta de lei

n.º 446-D, vinda da comissão de marinha, elevando as taxas de pilotagem nos portos de Ponta Delgada e Horta e me-

lhorando os vencimentos do pessoal, é de parecer que deveis aprová-la, com as seguintes alterações:

Artigo 13.º (do regulamento de 30 de Dezembro de 1913) substituída por:

«O pessoal das corporações dos pilotos compor-se-há de:

Ponta Delgada:

- 1 Piloto-mor.
- 4 Pilotos.
- 4 Patrões.
- 17 Remadores.
- 2 Maquinistas (sendo dois para a lancha a gasolina).
- 1 Fogueiro.
- 1 Chegador.

Horta:

- 1 Piloto-mor.
- 4 Pilotos.
- 3 Patrões.
- 12 Remadores.
- 2 Maquinistas (para a lancha a gasolina).

Artigo 14.º (da proposta de lei) substituída por:

«O pessoal das capitánias que presta serviço nas respectivas corporações dos pilotos tem direito aos seguintes vencimentos mensais:

Pilotos-mores	75\$00
Pilotos	70\$00
Maquinistas	60\$00
Patrões das embarcações	55\$00
Fogueiros	50\$00
Remadores	40\$00
Chegadores	40\$00

§ único (como está na proposta de lei).

Artigo 15.º (como está na proposta de lei).

§ único (da proposta de lei) substituído por:

«Os patrões, maquinistas, fogueiros, remadores e chegadores têm direito a 25

por cento das mesmas taxas, que serão divididas pela forma seguinte:

30 por cento dessa percentagem para ser repartido igualmente pelos patrões e maquinistas e 70 por cento para ser repartido igualmente pelos remadores, fogueiros e chegadores.

Horta:

Um tço da percentagem para ser repartido igualmente pelos patrões e maquinistas e dois tços para serem repartidos igualmente pelos remadores».

Artigo 19.º (do regulamento).

Intercalar a seguir ao seu n.º 3.º o seguinte:

«4.º Os cargos de maquinistas serão providos nos termos do artigo 16.º e seu § único do decreto organico n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919».

Artigo 20.º (do regulamento).

Intercalar a seguir ao seu n.º 2.º o seguinte:

«3.º Para os maquinistas, o mesmo determinado para os patrões, substituindo-se as âncoras de metal dourado determinadas para a manga direita do jaquetão e para o boné, por hélices também de metal dourado.

4.º Para os fogueiros e chegadores, a mesma determinada para os remadores, usando os primeiros uma hélice de pano encarnado na manga direita da camisola ou jaquetão e os segundos a mesma hélice, mas no braço esquerdo».

Nada diz a propósito da lei relativamente aos concessionários das amarras existentes em virtude do disposto no artigo 74.º do regulamento de 30 de Dezembro de 1913, resultando deste facto a injustiça de continuarem as referidas concessionárias a cobrarem as mesmas taxas de contrato, enquanto o Estado eleva as suas nas condições expostas. E ainda o lapso que houve na transcrição do artigo 147.º deixando cair a frase «pertencentes ao Estado», vem induzir em erro, porque assim a doutrina poderia ser aplicável a particulares.

Entendemos portanto que devem ser acrescentados no artigo 147.º, a seguir à palavra «âncoras», as palavras «pertencentes ao Estado».

E que ao artigo 134.º do regulamento

se adicionasse: «§ 3.º A começar na data da presente lei e até o fim do actual

contrato, poderão os concessionários elevar as suas taxas de 50 por cento».

Sala das Sessões, Julho de 1920.

Eduardo de Sousa.

Luis António da Silva Tavares de Carvalho.

Nunes Loureiro (com restrições).

Maldonado de Freitas.

F. G. Velhinho Correia, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi presente a proposta de lei n.º 446-D, parecer n.º 502, das comissões de marinha e comércio e indústria, elevando as taxas de pilotagem, estadia, amarrações e outras dos portos artificiais de Ponta Delgada e Horta e aplicando uma parte aos serviços e à melhoria da situação do pessoal.

Examinando atentamente essa proposta vê-se que ela traz largo aumento de receita e que, mesmo tirando a nova despesa com os vencimentos dos pilotos e funcionários que com estes trabalham, ainda para o Tesouro Público resulta sensível benefício.

Nestes termos entendemos que deveis dar-lhe a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 1920.

Joaquim Brandão.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Afonso de Macedo.

Marcos Leitão.

Joaquim Brandão.

João de Ornelas da Silva.

J. M. Nunes Loureiro.

Jaime de Sousa.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 446-D

Senhores Deputados.—Atendendo a que é justo e indispensável melhorar as condições económicas do pessoal pertencente às corporações de pilotos dos portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, ao qual as leis vigentes conferem exíguos vencimentos e diminuta percentagem sobre as taxas de pilotagem;

Considerando que as taxas cobradas nos referidos portos são muito inferiores às dos portos estrangeiros, devendo por isso ser modificadas;

Considerando que o aumento das citadas taxas trará para o Estado um acrés-

cimo de receita suficiente para fazer face ao aumento de despesa resultante da melhoria de vencimento do pessoal das referidas corporações de pilotos e à conservação do material necessário para o serviço que lhes pertence;

Considerando que para o conseguimento dos fins que se tem em vista se torna tão sómente necessário alterar alguns dos artigos do vigente regulamento para os portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, mandado pôr em execução por decreto de 30 de Dezembro de 1913: tenho a honra de submeter à vossa esclarecida

apreciação a nova tabela das taxas de pilotagem a cobrar aos navios que entrem nos referidos portos artificiais e as demais modificações a introduzir no aludido regulamento conforme é indicado na seguinte proposta de lei:

São mantidas as disposições do regulamento para os portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, mandado pôr em execução por decreto de 30 de Dezembro de 1913, com as alterações seguintes:

Artigo 14.º O pessoal das capitánias que presta serviço nas respectivas corporações dos pilotos tem direito aos seguintes vencimentos mensais:

Pilotos-mores	75\$00
Pilotos	70\$00
Maquinistas	70\$00
Patrões de embarcações	50\$00
Remadores e chegadores	40\$00

§ 1.º Eliminar.

§ 2.º Eliminar.

§ 3.º Passa a § único. O patrão ou remador que exercer o lugar de patrão da embarcação privativa do capitão do porto, cumulativamente com o serviço que lhe pertencer nas embarcações de pilotagem, tem a gratificação mensal de 3\$.

Artigo 15.º Os pilotos-mores, os pilotos e os escriturários encarregados da escrituração das corporações dos pilotos têm também direito a 25 por cento dos rendimentos provenientes das taxas de pilotagem, sendo essas percentagens divididas pela forma seguinte: um e meio quinhão ao piloto-mor, um quinhão a cada piloto e meio quinhão ao escriturário.

§ 1.º Passa a § único. Os patrões, maquinistas, fogueiros, remadores e chegadores têm direito a 25 por cento das mesmas taxas, que serão divididas pela forma seguinte: uma quinta parte, para ser repartida igualmente pelos patrões e o maquinista e as restantes quatro quintas partes pelos remadores, fogueiros e chegadores, também igualmente.

§ 2.º Eliminar.

Artigo 18.º Quando o vapor *Furnas*, ou outro qualquer das capitánias que preste serviços semelhantes, tenha de sair do porto artificial, os seus tripulantes vencerão uma razão de \$50 por cada dia que o vapor se conservar fora do porto artificial.

Artigo 130.º Todas as embarcações que navegarem sob bandeira portuguesa pagarão apenas 75 por cento das taxas de pilotagem estabelecidas nos artigos 127.º e 128.º

Artigo 134.º Eliminar.

Artigo 135.º Substituir «tonelagem líquida» por «tonelagem bruta».

Artigo 136.º N.º 3.º Os vapores que entrarem no porto apenas para receberem carvão para o prosseguimento da viagem e os paquetes e outras embarcações que entrem sómente para receber refrescos, quando não efectuem qualquer operação comercial e a sua demora no porto artificial não exceda dois dias, ficam sujeitos, logo que finde este prazo, ao pagamento de 0,3 de centavo por tonelada bruta, por cada dia que o excederem.

Artigo 137.º N.º 2.º Os navios estrangeiros que embarquem ou desembarquem passageiros, quando não efectuem qualquer outra operação comercial e a sua demora no porto artificial não exceda dois dias, ficam sujeitos, logo que finde este prazo, ao pagamento de 0,3 de centavo por tonelada bruta, por cada dia que o excederem.

Artigo 138.º As embarcações que entrarem no porto artificial para alguns dos fins abaixo designados, quando não efectuem qualquer operação comercial, são isentas do pagamento das taxas de estadia durante os prazos que vão indicados, findos os quais ficarão sujeitas ao pagamento de 0,3 de centavo por tonelada bruta, por cada dia que os excederem.

- 1.º Desembarcar ou receber tripulantes ou passageiros doentes, ou náufragos, dois dias.
- 2.º Receber ordens, oito dias.
- 3.º Consertar ou reparar avarias, trinta dias.

a) As embarcações de vela que se empregam na pesca da baleia e do bacalhau são igualmente isentas do pagamento das taxas de estadia durante os primeiros trinta dias de demora no porto artificial;

b) As embarcações que procurem o porto artificial para se abrigarem do mau tempo são dispensadas do pagamento das taxas de estadia por todo o tempo que aquela circunstância não permita a sua saída sem risco ou perigo iminente.

§ 1.º Passa a § único. (Como está no regulamento).

§ 2.º Eliminar.

Artigo 139.º Os navios que forem condenados por innavegáveis, por sentença da alfândega ou do tribunal comercial, são isentos, desde essa data, do pagamento das taxas de estadia por espaço de trinta dias, findos os quais, não tendo começado o seu desmancho, pagarão 0,3 de centavo por tonelada bruta, por dia, cabendo à autoridade marítima marcar-lhe novo prazo dentro do qual o seu desmancho deva ficar concluído.

Artigo 140.º Os pontões estabelecidos por licença do Estado pagarão anualmente uma taxa de \$20 por tonelada bruta, além da licença respectiva determinada no regulamento geral das capitánias.

Artigo 141.º As embarcações a que são concedidos os benefícios de 25 por cento no imposto de estadia e a sua isenção, por todo o tempo de demora nos portos artificiais ou dentro de determinados prazos, conforme o disposto no n.º 3.º do artigo 136.º, no n.º 2.º do artigo 137.º e no artigo 138.º, quando efectuarem qualquer operação comercial, dentro ou fora do porto artificial, ficam sujeitas ao integral pagamento das respectivas taxas de estadia, de conformidade com o disposto no artigo 135.º, sem direito a qualquer redução nas respectivas importâncias.

§ único. Não se considera operação comercial para o efeito do disposto neste artigo o fornecimento dos artigos conhecidos como refrescos para consumo de bordo e dos aprestos de pesca dos navios baleiros e de bacalhau.

Artigo 143.º Substituir «tonelagem líquida», por «tonelagem bruta».

Artigo 144.º Os navios que amarrarem às bóias-balizas do porto artificial pagarão, pela bóia e respectiva amarração que aguentar o navio de pôpa, por tonelada bruta e por dia :

Até 500 toneladas, 0,6 de centavo por tonelada.

De 501 a 2:000 toneladas, 3\$ mais 0,4 de centavo por tonelada que exceda a 500.

De 2:001 a 5:000 toneladas, 9\$ mais 0,2 de centavo por tonelada que exceda a 2:000.

De 5:001 a 10:000 toneladas, 15\$ mais 0,1 de centavo par tonelada que exceda a 5:000.

Mais de 10:000 toneladas, 0,2 centavo por tonelada.

Os navios que amarrem a outros navios amarrados a bóias-balizas pagarão como se estivessem amarrados directamente às bóias-balizas.

§ 1.º Passa a § único. (Como está no regulamento).

§ 2.º Eliminar.

Artigo 145.º Os navios que para a sua amarração tiverem de servir-se dos arganéis e postos fixados nos muros dos cais pagarão, por cada arganêu ou poste, por tonelada bruta e por dia :

Até 500 toneladas, 0,1 de centavo por tonelada.

De 501 a 2:000 toneladas, \$50 mais 0,08 de centavos por tonelada que exceda a 500.

De 2:000 a 5:000 toneladas, 1\$70 mais 0,06 de centavo por tonelada que exceda a 2:000.

De 5:001 a 10:000 toneladas, 3\$50 mais 0,03 de centavo por tonelada que exceda a 5:000.

Mais de 10.000 toneladas, 0,05 de centavo por tonelada.

Artigo 146.º Substituir: «tonelagem líquida» por «tonelagem bruta».

Artigo 147.º Os navios que, para reforço das suas amarrações ou por quaisquer outras circunstâncias, necessitem de amarras ou âncoras, pertencentes ao Estado, pagarão, por semana ou fracção, as taxas seguintes :

Bitolas	Amarras	Ancoras	Amarras e âncoras
Até 1 1/2 polegada	5\$00	4\$00	8\$00
De mais de 1 1/2 a 2 1/4 polegadas	7\$50	6\$00	12\$00
De mais de 2 1/4 polegadas	10\$00	8\$00	16\$00

§ único. (Como no regulamento).

Artigo 148.º O aluguer de espias aos navios, quando sejam fornecidas pelo Estado, será regulado por cada espia, em

circunstâncias normais de tempo, pelas seguintes tabelas:

1.º Espias de cabo :

Espias novas, de 200 metros de extensão	Cabo branco	Cabo alcatroado	Cabo de oiro
Até 5 polegadas de circunferência	9\$00	7\$00	5\$00
De mais de 5 a 9 polegadas de circunferência	20\$00	15\$00	10\$00
De mais de 9 polegadas de circunferência	40\$00	30\$00	20\$00

2.º Espias de aço :

Bitola das amarras	Dentro do pôrto artificial	Fora do pôrto artificial
Até 1 1/4 polegada	40\$00	60\$00
De mais de 1 3/4 a 2 1/4 polegadas	50\$00	75\$00
De mais de 2 1/4 polegadas	60\$00	90\$00

Espias novas, de 200 metros de extensão — Preço por dia:

Até 2 polegadas de circunferência, 15\$;

De mais de 2 a 4 polegadas de circunferência, 12\$50;

De mais de 4 polegadas de circunferência, 25\$.

De 5:001 a 10\$000 toneladas, 90\$ e mais 3 décimos de centavo por tonelada que exceder a 5:000; Mais de 10:000 toneladas, 110\$.

§ 1.º (Como está no regulamento).

§ 2.º (Como está no regulamento).

§ 3.º (Como está no regulamento).

Artigo 149.º Pelos serviços de amarrar e desamarrar com amarrações fixas feitas por conta do Estado, pagarão os navios que delas se utilizarem, pelo pessoal e barcos empregados, por cada amarração, as taxas da tabela seguinte:

Até 500 toneladas, 30\$;

De 501 a 2:000 toneladas, 30\$ e mais 2 centavos por tonelada que exceder a 500;

De 2:001 a 5:000 toneladas, 60\$ e mais 1 centavo por tonelada que exceder a 2:000;

Artigo 150.º Pelos serviços de espisar e suspender amarras e âncoras quando sejam feitos por conta do Estado, serão pagas por cada âncora e amarra as taxas seguintes:

§ 1.º (Como está no regulamento).

§ 2.º (Como está no regulamento).

Artigo 151.º Pelos serviços de amarrar e desamarrar espias em circunstâncias normais de tempo, quando sejam prestados pelo Estado, serão pagas as seguintes taxas, por cada espia:

Serviço de amarrar e desamarrar espias

Bitolas das espias	Taxa por cada espia
Até 5 polegadas de circunferência	2\$00
De mais de 5 a 9 polegadas de circunferência	3\$00
Superior a 9 polegadas de circunferência	4\$00

§ 1.º Quando para o serviço de amar-
rar ou desamarrrar espias se torne neces-
sário dispor de barco a êle especialmente
destinado, deverá ser paga a quantia de
5\$ por cada barco.

§ 2.º (Como está no regulamento).

Artigo 152.º O pagamento dos serviços
de que tratam os artigos 149.º a 151.º e
do aluguer a que se referem os artigos
147.º e 148.º, quando sejam efectuados
em circunstâncias extraordinárias de tem-
po, fica sujeito ao arbítrio da autoridade
marítima.

Artigo 155.º Para a cobrança das ta-
xas referidas à tonelagem bruta deverá
tomar-se a que consta do passaporte.

§ 1.º Os navios de vapor e de vela na-
cionais terão um beneficio de 25 por cento
em todas as taxas estabelecidas nos arti-
gos 143.º a 151.º

§ 2.º Os navios de vela portugueses
terão ainda mais o beneficio de 25 por
cento sôbre as taxas a que se refere o
artigo 144.º

§ 3.º O agravamento da taxa do artigo
149.º, estabelecido no § 1.º do mesmo
artigo, não se applica aos navios de vela
portugueses.

Tabela I

Taxas de pilotagem, tendo por base a tone-
lagem bruta dos navios e compreendendo
a entrada e saída do pôrto artificial:

Tonelagem dos navios		Escudos
Até 40		2\$40
41 a	60	3\$60
61 »	80	4\$80
81 »	100	6\$00
101 »	120	7\$20
121 »	140	8\$40
141 »	160	9\$60
161 »	180	10\$80
181 »	200	12\$00
201 »	220	13\$20
221 »	240	14\$40
241 »	260	15\$20
261 »	300	16\$00
301 »	350	17\$00
351 »	400	18\$00
401 »	450	19\$00
451 »	500	20\$00
501 »	550	21\$00
551 »	600	22\$00
601 »	650	23\$00
651 »	700	24\$00
701 »	750	25\$00
751 »	800	26\$00
801 »	850	27\$00
851 »	900	28\$00

Tone agem dos navios		Escudos
901 a	950	29\$00
951 »	1:000	30\$00
1 001 »	1:100	31\$00
1:101 »	1 200	32\$00
1.201 »	1:3 0	33\$00
1:301 »	1:400	34\$00
1:401 »	1:500	35\$00
1:501 »	1:600	36\$00
1 601 »	1:700	37\$00
1:701 »	1:800	38\$00
1:801 »	1:900	39\$00
1 901 »	2.000	40\$00
2 001 »	2:250	41\$00
2 251 »	2.500	42\$00
2:501 »	2.750	43\$00
2:751 »	3 000	44\$00
3 001 »	3.250	45\$00
3 251 »	3.500	46\$00
3 501 »	3.750	47\$00
3.751 »	4:000	48\$00
4.001 »	4.250	49\$00
4:251 »	4.500	50\$00
4.501 »	4.750	51\$00
4.751 »	5.000	52\$00
5 001 »	5 250	53\$00
5.251 »	5 500	54\$00
5 501 »	5.750	55\$00
5.751 »	6.000	56\$00
6.001 »	6 250	57\$00
6.251 »	6.500	58\$00
6 501 »	6.750	59\$00
6.751 »	7 000	60\$00
7:001 »	7:250	61\$00
7:251 »	7 500	62\$00
7.501 »	7.750	63\$00
7.751 »	8 000	64\$00
8:001 »	8 500	65\$00
8 501 »	9 000	66\$00
9.001 »	9:500	67\$00
9 501 »	10:000	68\$00
10 001 »	10:500	69\$00
10 501 »	11:000	70\$00
11:001 »	11 500	71\$00
11 501 »	12 000	72\$00
12.001 »	12.500	73\$00
12 501 »	13 000	74\$00
13 001 »	13.500	75\$00
13 501 »	14.000	76\$00
14.001 »	14.500	77\$00
14:501 »	15.000	78\$00
15 001 »	15.500	79\$00
15.501 »	16 000	80\$00
16 001 »	16 500	81\$00
16 501 »	17.000	82\$00
17:001 »	17 500	83\$00
17.501 »	18.000	84\$00
18 001 »	18.500	85\$00
18:501 »	19.000	86\$00
19 001 »	19 500	87\$00
19:501 »	20.000	88\$00
De mais de 20:000		90\$00

Observações. — Todo o serviço de pilotagem
prestado entre o ocaso do sol e o seu nascimento
será tributado com mais 50 por cento sôbre as
importâncias constantes desta tabela.

Ministério da Marinha, 13 de Maio de 1920. — O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.